SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102987 - MG (2026/0220020-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACEIRA
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO EM 2020. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. VIA ADEQUADA: REVISÃO CRIMINAL (ART. 621 DO CPP). NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUÍZO CONCRETO NÃO AFASTA A PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado desde 2020, sendo inviável a reversão pela via estreita do writ. A via adequada é a revisão criminal, restrita às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de cerceamento de defesa por inviabilização da sustentação oral nas sessões de 8, 15 e 22/9/2020 configura nulidade de algibeira, ante a ausência de impugnação tempestiva perante o Tribunal de origem. A mera referência a peticionamento específico, desacompanhada de comprovação idônea, não afasta a preclusão.

3. O argumento de prejuízo concreto, extraído da absolvição em primeiro grau e do parecer ministerial pelo desprovimento da apelação, não elide a exigência de arguição oportuna das nulidades, sujeitas à preclusão temporal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59484615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 51780d43-1b1e-4df7-beb9-86631083a152

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 51780d43-1b1e-4df7-beb9-86631083a152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102987 - MG (2026/0220020-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACEIRA
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO EM 2020. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. VIA ADEQUADA: REVISÃO CRIMINAL (ART. 621 DO CPP). NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUÍZO CONCRETO NÃO AFASTA A PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado desde 2020, sendo inviável a reversão pela via estreita do writ. A via adequada é a revisão criminal, restrita às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de cerceamento de defesa por inviabilização da sustentação oral nas sessões de 8, 15 e 22/9/2020 configura nulidade de algibeira, ante a ausência de impugnação tempestiva perante o Tribunal de origem. A mera referência a peticionamento específico, desacompanhada de comprovação idônea, não afasta a preclusão.

3. O argumento de prejuízo concreto, extraído da absolvição em primeiro grau e do parecer ministerial pelo desprovimento da apelação, não elide a exigência de arguição oportuna das nulidades, sujeitas à preclusão temporal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MACEIRA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de

Documento eletrônico VDA59221865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:26
Código de Controle do Documento: 676dd0f1-1366-47db-88e7-99928279f5ab

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0878.17.001917-7/001.

Em suas razões (e-STJ, fls. 173-178), a defesa reitera os argumentos em favor da declaração de nulidade em decorrência de suposto cerceamento da defesa técnica no julgamento da apelação, materializado no indeferimento do pedido de realização de sessão presencial e na inviabilização da sustentação oral nas sessões telepresenciais de 8, 15 e 22 de setembro de 2020.

Esclarece que houve impossibilidade de ingresso em 8 de setembro por instabilidade regional do serviço de internet, seguida de pedido de vista e redesignações, com interrupção da palavra na sessão do dia 15 e indeferimento definitivo no dia 22, sob o fundamento de que o julgamento já teria sido iniciado.

Alega prejuízo concreto, pois o paciente fora absolvido em primeiro grau por insuficiência probatória e havia parecer da Procuradoria- Geral de Justiça pelo desprovimento da apelação acusatória, circunstâncias que reforçariam a relevância da sustentação oral para a formação do convencimento colegiado.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada para conceder a ordem e anular a sessão realizada em 8 de setembro de 2020, determinando novo julgamento da apelação defensiva, facultando a sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

De acordo com os autos, o agravante foi denunciado, juntamente com dois corréus, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ao final, o agravante foi absolvido das imputações. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do Ministério Público e condenou o agravante a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado desde 2020. Dessa maneira, reversão de suas conclusões somente é viável se presentes uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para o ajuizamento de revisão

Documento eletrônico VDA59221865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:26
Código de Controle do Documento: 676dd0f1-1366-47db-88e7-99928279f5ab

criminal, somente cabível em uma das hipóteses estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação cuja fundamentação está vinculada a uma dessas três hipóteses, não funcionando como um segundo recurso de apelação. O acolhimento da pretensão revisional deve ser limitado às hipóteses em que a alegada contradição às evidências dos autos seja patente, induvidosa, dispensando reinterpretação ou reanálise subjetiva das provas carreadas aos autos.

De mais a mais, a insurgência se volta contra suposta nulidade supostamente ocorrida há cerca de seis anos, somente agora trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que caracteriza a rechaçada nulidade de algibeira.

Não há nos autos demonstração documental de impugnação tempestiva dirigida ao Tribunal de origem acerca da alegada inviabilização da sustentação oral nas sessões de 8, 15 e 22 de setembro de 2020. A mera alegação de peticionamento específico, desacompanhada de comprovação idônea, não é suficiente para infirmar a conclusão de preclusão, sobretudo em contexto de trânsito em julgado da condenação, o que atrai a orientação quanto à necessidade de manejo da via revisional nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

O argumento de prejuízo concreto, extraído da absolvição em primeiro grau e do parecer ministerial pelo desprovimento da apelação, não elide a exigência de impugnação a tempo e modo. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nulidades, mesmo qualificadas como de ordem pública, devem ser suscitadas oportunamente, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-las como estratégia recursal tardia.

Destaco que *a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura* (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59221865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:26
Código de Controle do Documento: 676dd0f1-1366-47db-88e7-99928279f5ab

1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, pois o recorrente já foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da condenação. **Insurge-se a defesa contra um acórdão de recurso em sentido estrito, quando já houve, inclusive, julgamento de apelação e trânsito em julgado. Assim, absolutamente inviável o conhecimento da impetração.**
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 787.053/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE APONTADO COMO ILEGAL OCORRIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO HÁ MAIS 9 ANOS. NULIDADE NÃO APONTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, somente mais de 12 anos após a suposta ocorrência da apontada nulidade e mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado o mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria, que sequer foi suscitada durante o curso do processo ou em recurso de apelação, **tendo sido questionada somente em sede de revisão criminal interposta 11 anos após o ato apontado como nulo. Assim, inadmissível a desconstituição de ato ocorrido há mais de 12 anos, sem que a defesa tenha manifestado sua irresignação no momento oportuno.**
2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE AUTORIA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESE VENTILADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM *HEARSAY TESTIMONY*. ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATASSE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59221865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:26
Código de Controle do Documento: 676dd0f1-1366-47db-88e7-99928279f5ab

> **1. Na hipótese, transcorreu grande lapso temporal - mais de 4 (quatro) anos - entre a data em que foi proferido o acórdão de segundo grau e o protocolo da presente impetração. Portanto, está evidenciada a alegação de nulidade de algibeira, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos *habeas corpus* impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/ 8/2021).
> 4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificaram ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59221865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:42:26
Código de Controle do Documento: 676dd0f1-1366-47db-88e7-99928279f5ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.987 / MG

Número Registro: 2026/0220020-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00088882520168130878 00191770520178130878 1087817019177001 191770520178130878 8882520168130878

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO MACEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MACEIRA
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59449872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 3f892636-d386-422c-876e-3f7a3ea3b41f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 3f892636-d386-422c-876e-3f7a3ea3b41f